

Processo TC 022.995/2014-5 (com 92 peças)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, no sentido de:

**“a) considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Altamir Severo da Rocha, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os sócios desta, Srs. Jairo de Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

**b) julgar irregulares** as contas do Sr. Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87), da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) e dos sócios desta, Srs. Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20), e Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 58.800,00	9/7/2008

**c) aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87), à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), e aos sócios desta, Srs. Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20) e Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

**d) autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

**e) autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da

dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

**f) encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

**g) dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo.”

Brasília, 27.3.2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador